



Número: **1003497-90.2021.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - OE**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81579 487	29/03/2021 18:34	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos, etc.

Na petição de Id. 81341954 o Procurador-Geral de Justiça propõe o adiantamento em Ação Direita de Inconstitucionalidade, diante da alteração de norma relacionada ao julgamento da presente ação.

Assevera que “Diante da superveniente alteração do decreto estadual, **passando a vigor o de nº 874, datado de 25 de março de 2021**, impende que o autor desta ação promova seu adequado aditamento, trazendo ao conhecimento dos julgadores o novo ato normativo, com a postulação de que, na mesma sorte do quanto já decidido, e confirmado em sede de juízo reclusivo pelo Supremo Tribunal Federal (RCL nº 46.122 MATO GROSSO), prevaleça a aplicação do novo DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021.”

Alega que “Faz-se **necessário que o presente aditamento seja apreciado em sede liminar**, diante do evidente risco de perecimento da pretensão postulada, seja porque os atos normativos vem sendo editados e renovados com razoável frequência, seja porque a indefinição sobre a exata aplicação da norma objetiva gera insegurança jurídica, fomenta a desordem e desobediência às regras cogentes, com evidente agravamento ao quadro de enorme prejuízo à sociedade, com perda de vidas e interações.”

Pugna pelo recebimento do aditamento, com “a renovação da ordem liminar, para que seja determinada a aplicação do DECRETO Nº 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021, DO ESTADO DE MATO GROSSO, em todo o território Estadual, de forma cogente a todos os Municípios, excepcionando-se com a aplicação dos decretos locais apenas naquilo que forem mais restritivos (...).”

Por sua vez, na manifestação de Id. 81414452, o Município de Cuiabá requer o indeferimento do pleito de aditamento e a extinção da ação pela superveniente perda do objeto.

Pois bem.



Acerca da possibilidade de aditamento da petição inicial no processo objetivo de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento consolidado no sentido de sua admissão nos casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR DISPOSITIVOS QUE APRESENTAM ESTREITA RELAÇÃO COM AS NORMAS ORIGINALMENTE IMPUGNADAS, INTEGRANDO O MESMO COMPLEXO NORMATIVO E SUJEITOS AO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do pedido no processo objetivo da jurisdição constitucional deve ter sua aplicação dimensionada a partir da perspectiva institucional do sistema de controle abstrato de normas, que não se presta à tutela de direitos subjetivos dos atores processuais, mas à salvaguarda da higidez da ordem jurídica. 2. Admite-se o aditamento ao pedido inicial formulado pelo Procurador-Geral da República por ocasião de seu parecer, em casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Precedentes: ADI 2.928- QO, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/11/2004; ADI 3.660, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 3.434- MC, rel. min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 28/9/2007; ADI 4.342- AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.265-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 17/5/2018. 3. Os artigos 7º, § 1º, da Lei 9.726/1988 do Estado de Minas Gerais e 289 da Constituição mineira apresentam estreita relação com as normas originalmente impugnadas (artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais), integrando o mesmo complexo normativo e sujeitos ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado. 4. Ausência de prejuízo ao contraditório, pois foram apresentadas novas informações e manifestações pelas autoridades requeridas, pela Advogada-Geral da União e pela Procuradora-Geral da República após o aditamento da exordial. 5. Agravo não provido. (ADI 5267 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019) (destaquei)

Isso porquê, o pedido no âmbito do processo objetivo deve ser avaliado a partir da perspectiva institucional de controle de normas em abstrato, visando salvaguardar a salubridade da ordem jurídica.



Destarte, diante da permanência do abalo à ordem jurídica com a continuidade da existência de Decretos inconciliáveis entre si, tenho por bem admitir o aditamento à inicial de modo a permitir enfrentamento da celeuma garantindo, ao final, com a sua superação, a higidez do ordenamento.

Feita tal consideração, o Decreto Estadual nº 874, datado de 25 de março de 2021, que revogou o Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, atualizando a classificação de risco epidemiológico e estabelecendo medidas mais restritivas à circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas para a prevenção dos riscos de contágio pelo coronavírus em todo o território de Mato Grosso, encontra-se inserido no contexto do recrudescimento da pandemia no País.

Com efeito, segundo informações amplamente divulgadas na mídia, o Brasil já ultrapassou um total de mais de 307.000 óbitos confirmados por Covid-19, com os sistemas de saúde à beira de colapso e médias diárias de mortes superiores a 3.000 óbitos, muitos deles de pacientes aguardando a disponibilização de vaga para internação, demonstrando que o País vive seu pior momento na pandemia.

Especificamente quanto ao Estado de Mato Grosso, como salientado pelo Requerente, o *“Boletim Epidemiológico nº 383 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 26 de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde – SES, aponta que o **índice de ocupação dos leitos públicos de UTI’s referente a 97,24% de taxa de ocupação**, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo, bem como evidenciando o iminente colapso que se descortina diante do cenário mato-grossense.”*

Na decisão liminar proferida pelo Des. Plantonista, restou consignado que:

*“Tratando-se de uma renhida luta contra uma pandemia que vitimiza um número cada vez maior de pessoas, há de prevalecer, **sempre e sempre**, a medida mais restritiva.*

*Nesta questão, o Município tem autonomia para recrudescer o Decreto Estadual, nunca para abrandá-lo ou atenuá-lo, de modo a comprometer **o todo**.*

O que está em risco é o bem estar e a saúde de toda a população do Estado de Mato Grosso, que não pode ser comprometida por nenhuma medida local que fragilize as normas de segurança implementadas pelo Executivo Estadual.

(...)

*Nesse contexto, a pandemia – **e exatamente porque estamos a tratar de uma pandemia** – não pode ser enfrentada considerando os interesses locais deste ou daquele Município.*

O Decreto do Governo Estadual busca a preservação da saúde de toda a população mato-grossense, que pode ser afetada se a comuna de Cuiabá tratar com menor rigor as medidas de segurança nele implementadas.



(...)

Em conclusão, a imposição de medidas restritiva não é assunto afeto apenas ao interesse local, especialmente quando o objetivo transcende os interesses de um ou outro Município.

Compete ao município, conforme dito linhas atrás, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, jamais afrouxá-las, conforme pretende a norma impugnada.

(...)

Em assim sendo, visualizando a plausibilidade do direito substancial invocado pelo autor, e a existência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, a concessão da liminar é medida que se impõe.

*À vista do exposto, e sem prejuízo de melhor análise da causa pelo Relator a ser sorteado, **DEFIRO A LIMINAR** vindicada, ad referendum pelo Órgão Especial, para **suspender**, por ora, os efeitos dos artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, caput, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, **prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso**, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas impostas nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021.” – destaquei.*

Como se vê da citada decisão, datada do início do mês, no enfrentamento de uma pandemia, não podem ser considerados isoladamente os interesses particulares deste ou daquele Município, visto que o objetivo da imposição de medidas restritivas transcende os interesses locais, de forma que compete à Municipalidade, se o caso, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, mas jamais afrouxá-las.

Ora, se tal já era o cenário no início do mês, quando os números da pandemia eram muito menores, então com muito mais razão sua manutenção diante do seu agravamento no País e no Estado.

Não se pode permitir a existência de Decretos inconciliáveis entre si, devendo prevalecer, sobretudo durante a atual situação pandêmica, aquele que estabelece proteção maior à saúde pública com a imposição de medidas mais restritivas amparadas em evidências científicas.

A situação extraordinária vivenciada impõe atuação rigorosa e conjunta dos órgãos públicos e entes federativos para o controle eficaz da disseminação da doença, atentando sempre para a proteção da sociedade.

Anoto, ainda, que contra a decisão proferida pelo Des. Plantonista, o Município Requerido apresentou Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (Rcl 46.122/MT), cujo seguimento foi negado monocraticamente pela Ministra Cármen Lúcia em 08 de março de 2021, restando consignado no *decisum* que “*Em casos análogos ao presente, nos quais se busca sustar decisões judiciais ao*



fundamento de autonomia municipal para ditar as medidas de combate à pandemia de Covid-19 em detrimento do disposto em legislação estadual sobre a matéria, os Ministros deste Supremo Tribunal têm rejeitado a alegação de descumprimento ao decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.341/DF e 6.343/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672-MC/DF.”

Ante todo o exposto, **admito** o aditamento da inicial e determino a **renovação da ordem liminar**, *ad referendum* pelo Órgão Especial, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas restritivas impostas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, advertindo-se expressamente os chefes dos Poderes Executivos Municipais que o não atendimento da ordem judicial ensejará a devida responsabilização, nos termos da lei.

Serve a presente decisão como mandado.

Ciência novamente às partes interessadas (Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso e Procuradoria-Geral de Justiça).

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de março de 2021.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Presidente do Tribunal de Justiça.

